



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 553, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever critérios objetivos para a aplicação da pena à pessoa jurídica condenada por crime ambiental.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever critérios objetivos para a aplicação da pena à pessoa jurídica condenada por crime ambiental.



SF/19560.27068-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 21.**

.....

Parágrafo único. Na aplicação da pena, o juiz levará em consideração os antecedentes da pessoa jurídica em relação a:

I – punição interna de funcionários envolvidos em infrações ambientais;

II – cumprimento de métodos e medidas de controle interno, bem como as sugeridas por auditorias internas e externas;

III – boas práticas de gestão;

IV – observância de procedimentos legais previstos na sua área de atuação;

V – realização de auditorias periódicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Crimes Ambientais prevê três modalidades de pena para empresas cujos representantes praticam crime contra o meio ambiente: multa, restrição de direitos e serviços à comunidade. As consequências são variadas e essas penas ainda podem ser aplicadas cumulativamente ou

alternativamente. Todavia, a Lei não oferece ao juiz nenhum critério objetivo para a combinação e montagem da pena adequada. É o que propomos.

Além da gravidade do crime, suas circunstâncias e consequências para o meio ambiente, entre outros critérios gerais que devem ser utilizados pelo magistrado na aplicação da pena por força do atual art. 6º, o presente projeto de lei propõe que se leve em consideração, ainda, o histórico da empresa em relação a (a) punição interna de funcionários envolvidos em infrações ambientais, (b) cumprimento de métodos e medidas de controle interno, bem como as sugeridas por auditorias internas e externas (c) boas práticas de gestão, (d) observância de procedimentos legais previstos na sua área de atuação e (e) realização de auditorias periódicas.

Por que não trazer valores de *governance* e de *accountability* para os julgamentos, uma vez que estamos tratando de empresas? Se o direito penal quer ir além das pessoas físicas e abraçar o mundo corporativo, exigir compromisso com a sociedade e o meio ambiente, então nada mais razoável do que adicionar outras variáveis como critérios de julgamento, a par dos hoje consagrados para as pessoas físicas. Há, por exemplo, muitos prêmios para empresas com boas práticas de gestão. Por que o juiz não poderia levar isso em consideração no momento de escolher a melhor combinação de penas?

É nesse sentido a proposta que apresentamos. Pedimos, assim, o apoio dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **STYVENSON VALENTIM**



SF/19560.27068-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- artigo 21